



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500983-90.2024.8.26.0548, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante MATHEUS CORREIA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500983-90.2024.8.26.0548

Apelante: Matheus Correia Alves

Apelado: Ministério Público

Comarca: Cosmópolis

VOTO nº 24.498

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. MATHEUS CORREIA ALVES foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, além de 583 dias-multa. O réu apelou, alegando insuficiência de provas, destacando contradições nos depoimentos dos policiais e a ausência de drogas na sua posse direta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas, considerando as referidas alegações defensivas.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais militares foram consistentes em afirmar que o réu foi visto saindo do apartamento onde grande quantidade de drogas foi encontrada.

4. Pequenas divergências nos depoimentos são naturais e não comprometem a credibilidade dos relatos, que são coerentes com o conjunto probatório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos consistentes de policiais, mesmo na ausência de apreensão direta de drogas com o réu.

2. Divergências menores nos depoimentos não invalidam a prova oral quando há coerência com o conjunto probatório.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33.

Código de Processo Penal, art. 156.

1) MATHEUS CORREIA ALVES foi condenado, pela r. sentença de fls. 140/144, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de **05 anos e 10 meses de reclusão**, em regime inicial

fechado, e pagamento de **583 dias-multa**, no piso, negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu interpôs apelação requerendo a absolvição por insuficiência de provas. Nesta senda, arguiu que a droga não foi encontrada em seu poder e que as únicas testemunhas que corroboram a versão acusatória são os policiais, cujos depoimentos contém contradições, visto que: *“apenas relataram as diligências que culminaram na prisão do réu, e a anterior que o réu teria corrido quando fechava o apartamento de número 21, enquanto dois outros policiais testemunharam que o acusado estava no apartamento de número 11 que seria de sua tia, onde foi feita apreensão de dinheiro, que ele teria corrido quando avistou os policiais, outra divergência seria com relação a drogas que alegam que foi apreendida com ele, sendo que nos autos só consta apreensão de drogas no apartamento 21”* (fls. 166/171).

Processado e contrariado o apelo (fls. 174/177), a d. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 201/217).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 02/04) que, no dia 15/03/2024, por volta de 11h30min, na Rua Monte Castelo, nº 2650, Bosque, na Comarca de Cosmópolis, o réu MATHEUS CORREIA ALVES tinha em depósito, para fins de tráfico, **4.017 microtubos de cocaína (6.420g), 01 tijolo e 15 pedras de crack (990g) e 925 porções de maconha (1.075g)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os fatos ficaram comprovados nos autos.

O policial militar Fábio, no inquérito, relatou que, na data dos fatos, ocorreu uma tentativa de homicídio, com o autor identificado como *Vinicius*. Durante o interrogatório, *Vinicius* forneceu informações cruciais, alegando que em 02 apartamentos localizados na Rua Monte Castelo **havia dinheiro proveniente do tráfico e drogas, sendo que um dos apartamentos era utilizado para armazenar as substâncias,**

especificando, inclusive, que os apartamentos seriam os de nºs 11 e 21 na Torre 11. Com base nestas informações, em colaboração com a Guarda Municipal e uma equipe da Polícia Civil, foi elaborado um plano de ação devido às dificuldades de acesso ao condomínio. No local, juntamente com seu colega de farda, foram até o **apartamento número 11**, mas não havia ninguém, sendo encontrado **dinheiro e diversos invólucros vazios**, além de um documento de identidade em nome de *Dayane Correia de Souza*, que poderia ser a moradora. **Quando saíam** deste apartamento, **um indivíduo fechou a porta no andar de cima e foi avistado saindo do apartamento. Ao ser questionado, ele fugiu descendo as escadas, sendo capturado pela equipe da Guarda Municipal. O indivíduo foi identificado como MATHEUS. No apartamento que ele foi visto saindo foram localizadas grande quantidade de drogas.** Este apartamento estava vazio, confirmando a informação de que seria utilizado para o armazenamento de drogas (fls. 06/07).

O policial militar William, em solo policial, disse que, na data dos fatos, estava em patrulhamento com o policial Fábio, quando receberam uma denúncia de que um indivíduo havia sido baleado e encontrava-se na Santa Casa. Assim, deslocaram-se ao referido Hospital para maiores informações, sendo informados de que o autor do disparo seria *Vinicius*, o qual foi localizado e abordado. Questionado, *Vinicius* informou que nos apartamentos de nº 11 e 21, localizados na Rua Monte Castelo, nº 2650, havia drogas e dinheiro proveniente do tráfico. Com o apoio da Polícia Civil e da Guarda Municipal se deslocaram para o condomínio. **No apartamento nº 11**, embora não tenha sido encontrado ninguém, **foi descoberto dinheiro juntamente com diversos invólucros vazios**, bem como um documento de identidade em nome de *Dayane Correia de Souza*. Confirmou que, enquanto a equipe se preparava para deixar o apartamento, **MATHEUS fechou a porta no andar de cima e foi visto saindo do apartamento de nº 21. MATHEUS era irmão de Vinicius.** Ao ser abordado, ele tentou fugir descendo as escadas, mas foi **capturado pelo guarda municipal Rogério**. O apartamento estava desocupado e em

seu interior foi encontrada uma quantidade substancial de drogas, entre maconha, cocaína e *crack* (fls. 08/09)

No mesmo sentido, foram os depoimentos dos referidos policiais militares em Juízo. Confirmaram que, ao averiguar uma tentativa de homicídio praticado pelo irmão do apelante, de nome *Vinicius*, este informou que nos apartamentos de nºs 11 e 21, no bloco 11, do condomínio localizado na Rua Monte Castelo havia drogas e dinheiro. Em seguida pediram o apoio da Guarda Civil e da Polícia Civil, porque o local é conhecido pela traficância. **Ao chegaram ao apartamento nº 11, que estava aberto, encontraram R\$ 1.100,00 e embalagens vazias de eppendorfs. Quando subiam as escadas para chegar ao apartamento 21, viram o réu fechando a porta do apartamento e descendo.** Ao chamá-lo, MATHEUS saiu correndo, sendo detido por um guarda municipal. Em seguida arrombaram a porta deste apartamento, o qual estava vazio. **Nele encontraram grande quantidade de droga, embalagens e petrechos.**

Em inquérito, o guarda municipal Rogério disse que, na data dos fatos, após montar uma operação conjunta com a Polícia Militar e a Polícia Civil para adentrar ao condomínio da Monte Castelo, permaneceu na parte externa. Neste local viu quando **MATHEUS pulou o muro na tentativa de fugir**, mas acabou se deparando com o depoente. Neste momento, MATHEUS tentou correr, mas, após a ordem de parada, desistiu (fls. 10).

Em Juízo, o guarda Rogério disse que o irmão do réu tinha atirado em outro indivíduo próximo à comunidade. Depois houve uma operação para entrar no condomínio. Uma equipe adentrou e outra ficou de fora. Quando a Polícia chegou, o réu estava no apartamento com a tia e tentou se evadir pelo lado de trás do condomínio, mas foi detido.

Na Delegacia, o policial civil Rodrigo narrou que foi até a Santa Casa atender uma ocorrência de tentativa de homicídio. A vítima disse que o atirador seria "cabeção", qualificado como *Vinicius*, já conhecido dos meios policiais. Imediatamente informou às equipes policiais para procurarem por *Vinicius*, que foi capturado. Ele informou aos policiais

que nos apartamentos de nº 11 e 21, localizados na torre 11 do condomínio Monte Castelo, haveria drogas. Em diligência nestes apartamentos foi localizada grande quantidade de drogas e dinheiro (fls. 12).

Em contraditório, o policial Rodrigo confirmou que acompanhou as diligências. Relatou que havia uma tentativa de homicídio praticado pelo irmão do réu, o qual indicou aos policiais a possível localização de algumas drogas num condomínio. Durante as diligências o depoente ficou na entrada principal do condomínio. Neste local encontrou com o réu descendo. MATHEUS foi detido pela guarda municipal. Disse que havia certa quantidade de drogas com MATHEUS, que no apartamento do qual ele foi visto saindo havia dinheiro e que no apartamento de baixo foram localizados 7 kg de drogas. Não conversou com o réu.

O réu, na fase extrajudicial, negou o crime. Disse que, no dia dos fatos, **voltava do trabalho e quando estava chegando na sua residência**, localizada na Rua Monte Castelo, torre 06, apartamento 44, **foi informado de que os policiais estavam no condomínio e se evadiu**, mas foi surpreendido por um Guarda Municipal. **Nem chegou a subir para os apartamentos**. Negou que a droga e o dinheiro apreendidos eram seus. Alegou que sua tia Daiana residia na torre 06, apartamento 06, e que era usuário. Disse, também, que *Vinicius* é seu irmão e não tinha conhecimento de nenhum tipo de envolvimento dele com o tráfico (fls. 13).

Interrogado em Juízo, MATHEUS alterou a versão. Asseverou que, no dia dos fatos, **saía do apartamento de onde morava (apartamento 44, torre 06) para ir trabalhar numa oficina**, quando os policiais pediram para que parasse e parou. Em seguida foi algemado e levado até o apartamento onde estavam as drogas. Alegou que era usuário e que não sabia quem era o proprietário daquelas drogas. Confirmou que *Vinicius* é seu irmão, mas não falava com ele tinha uns 02 ou 03 meses. *Vinicius* também morava na torre 06, apto 42. No condomínio ocorria o tráfico e não sabia se seu irmão traficava.

Com efeito, a manutenção da condenação é medida de rigor, com fundamento nos relatos dos policiais militares

responsáveis pelo flagrante, que foram categóricos, nas duas oportunidades em que ouvidos, no sentido de que viram o réu saindo sozinho do apartamento nº 21, onde foi localizada grande quantidade de drogas variadas.

A existência de pequenas divergências entre os depoimentos prestados pelo guarda municipal e pelo policial civil em Juízo e destes quando comparados aos dos policiais militares são compreensíveis, até porque cada um tinha as suas atribuições na diligência, o que não comprometeu a idoneidade de seus relatos, que mostraram coerência com o conjunto probatório como um todo.

Anote-se, ainda, que algumas divergências sobre pontos secundários são próprias da natureza da prova oral, sobretudo porque os policiais atendem inúmeras ocorrências semelhantes.

Em contraposição há a frágil versão apresentada pelo réu na fase judicial, onde, inclusive, apresentou narrativa colidente com a do inquérito, como se vê acima na transcrição da prova oral. Por outro lado, nos termos do art. 156 do CPP, era simples ao réu provar que morava no apartamento 44 do bloco 06, bastando colacionar um comprovante de residência, o que não foi feito.

A destinação das drogas ao tráfico é certa em razão das circunstâncias da prisão, aliadas à quantidade de porções individuais de drogas encontradas, bem como da apreensão de material utilizado para embalar as substâncias, além de dinheiro¹.

Ademais, nos termos das contrarrazões: *“A alegação do recorrente de ser dependente e usuário não tem, por si, o condão de descaracterizar a tipificação do delito de tráfico, porquanto nada impede que a pessoa seja consumidora e fornecedora da droga, até para que possa sustentar seu próprio vício, mormente porque a quantidade de droga apreendida é extremamente superior ao comumente portado por um usuário”*.

Mantém-se, desta forma, a condenação por seus próprios fundamentos.

¹ Cf. Auto de Exibição e Apreensão de fls. 26/28: um caderno com anotações relacionadas ao tráfico, balanças de precisão, rádios transmissores e vários microtubos vazios.

Na 1ª fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que se revelou até mesmo benéfico ao apelante, diante da quantidade e variedade de drogas apreendidas.

Na 2ª etapa, a pena foi agravada em **1/6** em razão da **reincidência**² (fls. 45/47), atingindo **05 anos e 10 meses de reclusão e multa de 583 dias-multa**, no piso.

Na 3ª fase, não incidiram causas de aumento ou diminuição, destacando que o redutor do tráfico privilegiado é incabível diante da **reincidência**.

O regime inicial **fechado** deve ser mantido ponderando-se o montante de pena imposto, a **hediondez** da conduta e a **reincidência**.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator

² Por furto.